



PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 7096/2021

DECLARA OS TEMPLOS DE RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS, SEUS CULTOS E MANIFESTAÇÕES COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Declara os templos de religiões de matrizes africanas, seus cultos e manifestações como patrimônio cultural imaterial do Município de Petrópolis.

Art. 2º - O Poder Executivo publicará norma adotando medidas necessárias para o combate ao racismo religioso, às intolerâncias com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus adeptos e seguidores.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa combater o racismo religioso em todos os seus matizes, mitigar a intolerância religiosa e sepultar o fanatismo religioso, entranhado na prática de algumas pessoas que tentam se apropriar indevidamente da bandeira de outros credos religiosos para agir de forma violenta na tentativa de impor seus próprios valores a outrem.

Buscando dar validade ao art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, essa matéria busca garantir às religiões de matrizes africanas *“a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”*

Ademais, é oportuno frisar que a Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), buscando proteger as religiões de matrizes africanas, estatui em seus arts. 24 e 26:

*“Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:*

*I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;*

*II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;*

*III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;*

*IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na*

*respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;*

*V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;*

*VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;*

*VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;*

*VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.*

*(...)*

*Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:*

*I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;*

*II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;*

*III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.”*

Os dispositivos supra demonstram a preocupação do legislador federal em resguardar as liberdades de cada pessoa, inclusive com relação a diferenças humanas de consciência e de crença, e em combater a disseminação do ódio entre os cidadãos.

Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e toda a legislação que assegura a liberdade de crença religiosa às pessoas (em especial pertinência à presente matéria, o Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288/2010), a laicidade do Estado deve garantir a aplicação dos direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade de crença e de não crença. Sendo assim, deve-se pulverizar a possibilidade de interferência fundamentalista de correntes religiosas em matérias sociais, políticas, culturais, etc, pois a tolerância às diferenças é indispensável no regime democrático. Quando se consegue fazer valer a laicidade do Estado, preservam-se os direitos fundamentais e sociais.

Por fim, a prática de racismo religioso, crime ou ato de intolerância religiosa constitui violação ao Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e este Vereador, como Presidente da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, sempre buscará combater tais práticas e, também, contribuir para a laicidade do Estado, municiando, sempre que possível, os órgãos de fiscalização para que adotem as providências cabíveis, a fim de preservar os direitos fundamentais das pessoas, independentemente de sua crença religiosa.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2021

**YURI MOURA**  
**Vereador**